



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20231205/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-003

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL PARA ALOJAMENTO DE APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE QUATIPURU, LOCALIZADO NA TV. SANTA INÊS, S/N, BAIRRO DA MARAMBAIA, CEP: 68.709-000 – QUATIPURU/PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

1. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL PARA ALOJAMENTO DE APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE QUATIPURU, LOCALIZADO NA TV. SANTA INÊS, S/N, BAIRRO DA MARAMBAIA, CEP: 68.709-000 – QUATIPURU/PA.

RELATÓRIO

2. Estão presentes: Ofício realizado pelo Secretário de Agricultura, Termo de Referência, Laudo de Vistoria, Juntada de documentos, Despacho realizado pelo Gestor Municipal, Despacho feito pelo departamento Contábil/SEFIN, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de autorização, Nomeação dos membros da comissão de licitação, Autuação realizada pela Presidente, Secretário, e Membro do Conselho Permanente de Licitação, Despacho a Assessoria Jurídica, Minuta do contrato, Parecer Jurídico, Justificativa de Contratação direta, Despacho Controle interno.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em

que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Pública a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Com relação à locação de imóveis, o art. 24 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...)

CONCLUSÃO

6. A Unidade Central de Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativos realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o Parecer

Quatipuru/PA, 15 de Dezembro de 2023.

Monize Luz Reis
Controladora Interna
Portaria nº029/2021-PMQ